



O IRDR – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO INSTRUMENTO HÁBIL À CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

THE IRDR – INCIDENT FOR RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS AS A SUITABLE INSTRUMENT FOR REALIZING THE PRINCIPLES OF LEGAL CERTAINTY AND REASONABLE DURATION OF THE PROCESS

EL IRDR – INCIDENTE DE RESOLUCIÓN DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO INSTRUMENTO IDÓNEO PARA HACER REALIDAD LOS PRINCIPIOS DE SEGURIDAD JURÍDICA Y DURACIÓN RAZONABLE DEL PROCESO

 <https://doi.org/10.56238/levv17n57-089>

Data de submissão: 26/01/2026

Data de publicação: 26/02/2026

Felipe Cotrim Stefanelli

Bacharel em Direito

Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais

E-mail: felipestefanelli@gmail.com

Orcid: 0009-0006-1594-4081

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), inovação incluída no ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil de 2015, estudando as suas características de forma pormenorizada, colacionando a doutrina já existente sobre o assunto, e sob o foco da sua utilização para se alcançar os objetivos a que se propõe: ser ferramenta disponibilizada ao Poder Judiciário para enfrentar a dificuldade advinda do volume de processos, bem como minimizar a questão referente às decisões conflitantes e não isonômicas.

Palavras-chave: Processo Civil. Demandas Repetitivas. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This study aims to analyze the Incident of Resolution of Repetitive Claims (IRDR), an innovation included in the legal system by the Code of Civil Procedure of 2015, studying its characteristics in detail, collating the existing doctrine on the subject, and the focus of its use to achieve the objectives it proposes: to be an available tool to the Judiciary to deal with the difficulty arising from the volume of proceedings, as well as to minimize the issue of conflicting and non-isonomic decisions.

Keywords: Civil Procedural. Recurring Claims. Code of Civil Procedure.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo analizar el Incidente para la Resolución de Demandas Repetitivas (IRDR), una innovación incorporada al ordenamiento jurídico por el Código de Procedimiento Civil de 2015. Analiza sus características en detalle, recopila la doctrina existente sobre el tema y se centra en su aplicación para alcanzar los objetivos propuestos: ser una herramienta a disposición del Poder Judicial para abordar la dificultad derivada del volumen de casos, así como para minimizar el problema de las decisiones contradictorias y desiguales.



Palabras clave: Procedimiento Civil. Demandas Repetitivas. Código de Procedimiento Civil.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), trazida pelo Novo Código de Processo Civil, discorrendo sobre a sua natureza e tratando de suas características e peculiaridades, sem perder de vista a sua pretensão de assegurar um julgamento mais rápido e isonômico, garantindo ao jurisdicionado a observância aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi consagrado o artigo 5º, inciso XXXV, que estabeleceu que o Poder Judiciário não deixaria de apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito, consagrando o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

A mudança advinda da Constituição Cidadã, aliada às alterações de ordem social e organizacional, sobretudo a evolução da dinâmica das relações sociais, que tornou a sociedade mais rápida e dinâmica, onde as informações trafegam com velocidade considerável, teve como consequência um maior acesso à justiça.

Nessa linha, com o aumento inegável do número de ações que chegam ao Poder Judiciário, surgiram, como consequência natural, dois problemas básicos para o cidadão: a demora na prestação jurisdicional, em razão do crescimento notável do volume de trabalho, e o surgimento de eventuais decisões conflitantes, muito embora a causa tratada fosse a mesma.

Registre-se que a dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário de julgar todos os processos que lhe são submetidos é fato notório e público, sendo apontado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a título de exemplo, um volume de aproximadamente 100 milhões de processos em trâmite na justiça nacional¹.

Nesse cenário, em que o acesso à justiça, por si só, não se mostra mais suficiente a garantir a satisfação dos direitos da parte, revela-se imprescindível, igualmente, a prestação jurisdicional célere e justa, assim como isonômica, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Como se sabe, o aludido desenvolvimento por que passa a sociedade, notadamente no que diz respeito ao aumento de litígios e ao maior acesso à justiça, desaguou numa realidade bem distinta daquela no qual foi inserido o Código de Processo Civil de 1973.

Nesse contexto, marcado pela morosidade e pela ineficiência na prestação jurisdicional, decorrem do abarrotamento do Poder Judiciário, que, por sua vez, fica inviabilizado de dar a solução qualitativa num prazo razoável, surge o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, trazido pelo Código de Processo Civil de 2015.

Como se evidenciará ao longo deste estudo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas constitui-se em um instrumento que se difere pela sua abrangência, uma vez que julga, de forma

¹ FREIRE. Tatiane. Número de processos em trâmite no Judiciário cresce 10% em quatro anos. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26625-numero-de-processos-em-tramite-no-judiciario-cresce-10-em-quatro-anos>>. Acesso em 20 mai. 2017.

conjunta, questões de direito verificadas em uma multiplicidade de processos, abarcando causas que tramitam nas instâncias ordinárias. Pelo que se nota, o seu maior potencial é o de abrangência de questões de direito, além de que possui uma legitimidade ativa mais ampla, permitindo que seja deflagrado com uma maior facilidade.

Assim, objetiva-se estudar o mecanismo sob a ótica de sua funcionalidade, se se mostra instrumento hábil a resolver o problema das causas repetitivas, sem, contudo, deixar de lado as particularidades das demandas, indagando-se, ainda, se a tese firmada conseguiria abarcar todos os fundamentos que embasariam a questão de direito.

2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição Federal traz expressamente em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ser direito de todos, no âmbito judicial e administrativo, a observância ao princípio da duração razoável do processo, erigindo à condição de direito e garantia fundamental a criação de meios que assegurem a celeridade de tramitação, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É certo que, antes de formalmente incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a garantia da razoável duração do processo já se encontrava implicitamente presente no texto constitucional, uma vez que era entendido como decorrente do princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Gilmar Mendes sustenta que a inclusão de tal inciso ao rol do artigo 5º busca positivar orientação já adotada em convenções internacionais sobre direitos humanos, e que resguarda a própria dignidade da pessoa humana e a própria ideia de Estado Democrático de Direito².

Segundo a lição do autor, *“a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana”*.

Por sua vez, ao tratar da razoável duração do Poder Judiciário, MARINONI³ destaca de forma didática:

“Seria possível dizer que o conteúdo desta explicitação estaria embutido no próprio direito

² MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 406.

³ MARINONI. Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, V.01, n.04, novembro/2009. p.83

fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF) que, ao também garantir a tempestividade da tutela jurisdicional, obrigaria o legislador, o administrador e o juiz à prestação dos meios imprescindíveis à outorga de celeridade ao processo”.

É digno de nota o fato de que inexistem no texto constitucional parâmetros objetivos que regulamentam a garantia, devendo ser entendido como uma cláusula geral, a ser delimitada no caso concreto.

Nessa linha, a estrutura até então vigente do Poder Judiciário não se mostrava adequada ao atendimento do princípio em questão, de modo que, reconhecido pela Carta Magna como garantia constitucional, impõe-se aos Poderes a adoção de medidas necessárias a concretizá-lo.

Com efeito, MARCELO NOVELINO⁴ preceitua que tal princípio, *“apesar de dirigido também ao juiz, tem como principal destinatário o legislador, impondo-lhe a tarefa de aperfeiçoar a legislação processual com o escopo de assegurar uma razoável duração do processo. A reforma de estatutos processuais com esta finalidade representa um fenômeno universal”*.

Nessa perspectiva, embora de complexa implementação, o direito à razoável duração do processo demanda um esforço conjunto dos poderes, e deve ser uma realidade durante as diversas etapas do processo judicial.

Como se percebe, o assunto permeia temas complexos e reclama não somente a criação de institutos para que seja alcançado, mas também a modernização e simplificação do sistema processual.

3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que versa sobre o Novo Código de Processo Civil, inovou a legislação processual até então vigente, ao prever a figura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O incidente nasce com a função de garantir ao ordenamento jurídico pátrio um grau maior de segurança jurídica e de isonomia, com a afortunada consequência de resolver as questões postas em juízo, em um prazo razoável.

Tal instituto, como será detalhado adiante nos tópicos em que serão pormenorizadas suas características, assemelha-se bastante aos recursos extraordinário e especial repetitivos, nos quais uma mesma questão de direito presente, em uma multiplicidade de recursos, é julgada uma única vez, aplicando-se, após, o paradigma aos demais sobrestados que envolvam a mesma matéria.

Como ensinam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuida-se de um incidente, que deve ser *“instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária)”*. Acrescentam tais autores que, *“sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso que esteja*

⁴ NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9 ed. São Paulo: Ed. Método, 2014. p. 572.

em curso no tribunal”⁵.

Na visão de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA⁶:

“Trata-se de instituto sui generis: plasma-se como incidente, não sendo recurso, nem ação; não serve, diretamente, ao interesse dos litigantes (embora também estes possam pedir sua instauração), mas à concretização da segurança jurídica, evitando instabilidade e proporcionando previsibilidade”.

Com tais apontamentos preliminares, passa-se a uma análise mais aprofundada e meticulosa do incidente em questão.

3.1 A ORIGEM DO INSTITUTO

A origem do IRDR remonta ao direito estrangeiro, especificamente ao instituto alemão denominado “*Musterverfahren*”, que consiste no procedimento-modelo, introduzido no direito germânico no ano de 1991, por meio da lei que tinha por objetivo reformar a Justiça Alemã.

A respeito do surgimento do instituto, GUILHERME RIZZO AMARAL⁷ discorre:

“A decisão do legislador alemão pela utilização do instituto da ‘*Musterverfahren*’ para ações repetitivas relacionadas ao mercado de capitais se deu em reação ao ajuizamento de milhares de ações individuais por acionistas da empresa Deutsche Telekom AG, nas quais se alegava que determinadas informações prestadas pela empresa no tocante ao seu patrimônio estariam incorretas, causando prejuízos aos investidores. Percebendo a complexidade da matéria objeto de cada ação e o absurdo tempo que seria necessário para instruir individualmente cada um dos milhares de processos, o legislador optou por estender a tais procedimentos judiciais mecanismos semelhantes aos já existentes no âmbito administrativo, evitando, com isso, o *overload* de processos nos tribunais e o risco de decisões contraditórias, bem como proporcionando um maior acesso à justiça e uma equânime divisão de custos – em especial com a instrução dos processos – entre os inúmeros autores”.

LENIO STRECK, DIERLE NUNES e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA chamam a atenção para o fenômeno percebido no direito estrangeiro, o qual pretende dar tratamento especial para as questões massificadas, com o fim de racionalizar e operacionalizar o julgamento dessas causas.

Contextualizando a adoção de tal procedimento no direito alemão, os autores pontuam acerca do instituto *Musterverfahren*⁸:

“Ao Estatuto alemão foram incorporados procedimentos-padrão (*Musterverfahren*), primeiramente no âmbito da Jurisdição Administrativa, em 1991, e, após, na lei sobre conflitos jurídicos de mercado de capitais, a KapMuG (*Gesetz über Musterverfahren in*

⁵ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 625.

⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 1478-1479.

⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de processo. Volume 196, junho de 2011. p. 245.

⁸ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Orberg Temer in p.1272

kapitalmarktrechtlichen Streitigkeiten – Kapitalanleger- Musterverfahrensgesetz), em 2005. E, também, em 2008, nos moldes da primeira espécie de *Musterverfahren*, o procedimento-modelo também foi adotado no ramo jurisdicional alemão que cuida da assistência e previdência social (*Sozialgerichtsgesetz*)”.

Por sua vez, segundo a lição de MARINONI, ARENHART e MIDIERO, o “*Musterverfahren*” visa ao julgamento de um caso-piloto, a partir do qual se pode ter uma ideia de qual será o posicionamento da jurisdição alemã sobre aquele tipo de controvérsia.

No entendimento dos autores, a aplicação da técnica demanda que sejam observados alguns requisitos e um acurado juízo de admissibilidade, acrescentando que⁹:

“(...) Autorizado o processamento do caso-piloto, realiza-se uma cisão no julgamento da causa, de modo a destacar a(s) questão(ões) comum(ns) a várias demandas individuais, deixando-as para apreciação conjunta. As questões comuns serão julgadas por um tribunal de segundo grau (atuando como instância originária) e, depois disso, cada processo será apreciado por seu juízo natural, aplicando a solução da questão comum”.

Volvendo à adoção pelo ordenamento jurídico pátrio, é importante mencionar que, muito embora o instituto brasileiro se inspire naquele oriundo do direito alemão, há relevantes diferenças nas suas características, tais como a quantidade de processos existentes nos dois países e a legitimidade para a sua deflagração (como será visto abaixo), sendo certo que o direito processual civil buscou-o disponibilizar tal incidente como meio de resolver a questão hodierna das demandas repetitivas e massificadas.

3.2 O CABIMENTO DO IRDR

Os requisitos a serem preenchidos para a admissão do IRDR estão previstos no artigo 976 do Novo Código de Processo Civil, que expressamente ressalva que o seu preenchimento deverá ocorrer de maneira cumulativa, sob pena de inadmissão.

Segundo tal dispositivo, será cabível o incidente quando houver simultaneamente efetiva repetição de processos que possuem controvérsia sobre questão unicamente de direito, bem como a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança.

A propósito, confira-se a redação do dispositivo em comento¹⁰:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 592.

¹⁰ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Depreende-se do inciso I do transcrito dispositivo a necessidade de haver a efetiva repetição de processos, o que já elimina a possibilidade de IRDR preventivo, sendo que a multiplicidade que dá azo à instauração do procedimento é aquela que versa sobre “questão unicamente de direito”.

BRUNO DANTAS¹¹ conceitua o termo “questão de direito” afirmando ser “*o fundamento da ação ou da contestação sobre o qual se instalou uma controvérsia, e que tem em sua essência a análise de um princípio ou de uma regra jurídica*”.

Sobre a questão, mostram-se pertinentes as elucidativas lições trazidas pelo professor DIERLE NUNES¹²:

“Não se poderá instaurar o incidente, assim, antes da demonstração de efetiva repetição, para a qual uma relevante indicação será a pendência de recursos (e/ou processos) no Tribunal ou a identificação de divergência demonstrada a partir de julgamentos ocorridos em causas envolvendo pretensões isomórficas.

Não se cogita na lei brasileira de um número mínimo de processos repetitivos para se autorizar o uso do incidente mas isto não significa que um número irrisório de casos permita a sua instauração. É necessária a demonstração do efetivo dissenso interpretativo e não um dissenso potencial, sob pena de se instaurar a possibilidade da vedada padronização preventiva, o que é corroborado pela já aludida necessidade de enfrentamento “de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida” (art. 981, §2º)”.

Por sua vez, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES RIBEIRO e ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO¹³ elucidam, quanto ao inciso I, o alcance que pretendeu dar o legislador:

“Evidentemente, e aqui o legislador disse mais do que queria (dixit plus quam voluit), a questão não há de ser unicamente de direito. Isto porque não há questões unicamente de direito. O fenômeno jurídico é composto, necessariamente e sempre, de fato e direito. Ocorre no instante em que se ‘encontram’ o plano dos fatos e o plano normativo.

De fato, **em ação alguma** (salvo em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações diretas de constitucionalidade) se discute só em torno de normas. Toda ação tem um quadro fático subjacente.

Então, questões ditas de direito, quaestio juris, são predominantemente de direito. São aquelas em que não há discussão sobre os fatos porque, por exemplo, são comprováveis documentalmente. Ou, ainda, são aquelas situações em que os fatos já estão comprovados, por várias espécies de provas, e, não havendo dúvidas sobre o que ocorreu, e sobre como ocorreu, discute-se apenas sobre sua qualificação jurídica”.

Os referidos autores¹⁴ continuam a linha de raciocínio, trazendo importantes apontamentos no

¹¹ DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2181.

¹² NUNES, Dierle. O IRDR do Novo CPC: um estranho que merece ser compreendido. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>>. Acesso em 2 jun 2017.

¹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1396.

¹⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1398.

que tange ao cabimento:

“Evidentemente, como observamos antes, não se pode exigir, para o uso do expediente do incidente de julgamento de demandas repetitivas, que haja milhares de ações em curso versando sobre a mesma matéria, como costuma ocorrer no Brasil. O quer ser com a exigência legal é que o instituto não tenha somente a função preventiva em relação a divergências jurisprudenciais. Na verdade, se quis que a divergência já estivesse, em alguma medida, instalada. Quis-se que houvesse um certo amadurecimento do tema, florescimento do desacordo, para que possam ser avaliados argumentos embaixadores de uma e de outra posição”. (1398)

O segundo requisito para a propositura do IRDR, constante no inciso II, é a constatação de que essa repetição possa ocasionar risco à isonomia e a segurança jurídica, o que é conceituado por LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO¹⁵:

“(…) esse risco se traduz pelo perigo de que, diante da mesma controvérsia a respeito de questão de direito, pessoas recebam tratamento jurisdicional distinto, tratamento esse que comprometa a segurança jurídica. Assim, o simples tratamento diverso da mesma questão de direito por órgãos diferentes não basta, até porque esse em determinando momento é normal, sendo que para solucionar esse problema preveem-se outras técnicas processuais (consistentes na observância dos precedentes ou em outros institutos assemelhados) Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil”.

Do pensamento doutrinário, vê-se a necessidade de que o tratamento não isonômico dado à questão atinja a segurança jurídica, afetando o grau de estabilidade e confiança da população no Poder Judiciário.

Aos dois pressupostos supramencionados, o parágrafo quarto acrescenta a imprescindibilidade de inexistência de afetação, por Tribunal Superior, de recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

A respeito de tal pressuposto, é forçoso colacionar o preciso entendimento defendido por DIERLE NUNES, LENIO LUIZ STRECK e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA¹⁶, segundo o qual *“a norma visa evitar a instauração desnecessária do incidente e decorre tanto da superioridade hierárquica das decisões dos tribunais de uniformização como do reconhecimento de que o incidente faz parte de um microsistema processual de resolução de causas repetitivas (art. 928 do CPC e Enunciado nº 345 do FPPC), devendo ser mantida a coerência desse sistema, primando-se também pela economia processual”*.

Por oportuno, convém registrar a existência de esclarecedores enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que tratam da matéria relativa à admissibilidade do incidente em

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 594.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Orberg Temer in p.1274

estudo:

FPPC 87. “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.

FPPC 88. “Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento”.

FPPC 89. “Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas”.

FPPC 90. “É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes”.

Como se percebe da leitura dos enunciados destacados acima, mostra-se desnecessária a existência de grande volume de processos tramitando sobre a mesma matéria, revelando-se preponderante a existência de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. De igual forma, denota-se não haver restrição ao número de matérias hábeis à deflagração do incidente, assinalando a insubsistência de qualquer interpretação nesse sentido que restrinja o cabimento do instrumento.

Não se deve perder de vista, ainda, a possibilidade de apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente perante o mesmo Tribunal, que deverá, por sua vez, apensá-los e processá-los conjuntamente, sendo sobrestados aqueles que forem oferecidos em data posterior à decisão de admissão.

Por sua vez, o Enunciado nº 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aponta que “*a instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal*”, de tal sorte que o instituto jurídico pode ser desencadeado por processos que tramitam exclusivamente em primeira instância.

Saliente-se, ademais, que a desistência ou o abandono do processo não constituem óbice à apreciação do mérito, devendo em tal circunstância o Ministério Público assumir a titularidade do caso, conforme dicção dos §1º e §3º do NCPC. Ao estatuir que as características tratadas acima, notadamente que o abandono e desistência não impedem a análise do mérito, verifica-se claramente a preocupação com a uniformização do entendimento dos tribunais e o compromisso com a decisão na qual será firmada a tese do incidente, levando o Ministério Público à condução do incidente.

Dessa maneira, a falta de comprovação dos requisitos acima mencionados importará a não admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, o que não impede que, em momento futuro, seja proposto novamente, com o preenchimento do requisito faltante.

3.3 OS LEGITIMADOS PARA A PROPOSITURA

A legitimidade ativa para a propositura do incidente de resolução de demandas repetitivas está prevista no artigo 977 do Novo Código de Processo Civil, o qual prevê que poderá se valer do instituto o juiz ou relator, por meio de ofício dirigido ao Presidente do Tribunal; as partes, mediante a apresentação de petição ou o Ministério Público ou a Defensoria Pública, também por petição encaminhada ao Presidente do Tribunal.

A propósito, confira-se a redação do dispositivo¹⁷:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Em relação à legitimidade do juiz, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA E FREDIE DIDIER JR.¹⁸ fazem atentas e pertinentes observações:

“Ao juiz confere-se legitimidade para suscitar o IRDR, mas não a qualquer juiz. Deve ser um juiz que tenha sob sua presidência uma causa que apresente uma questão de direito repetitiva, que merece ser submetida a um IRDR. É preciso, porém, como já demonstrado, que haja uma causa pendente no tribunal. O juiz pode requerer ao tribunal, então, que suscite, numa das causas ali pendentes, o IRDR. Pode, até mesmo, ser um juiz de juizado, que não terá um processo seu apreciado pelo tribunal, mas este pode, em IRDR, definir a tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas, inclusive no âmbito dos juizados Especiais”.

Nesse aspecto, vale destacar que não existe óbice que o próprio colegiado possa suscitar a instauração do IRDR, sendo pertinente acrescentar que essa possibilidade de o juiz / relator deflagrar o incidente constitui importante diferença em relação ao procedimento alemão “*Musterverfahren*”, no qual foi baseada a figura jurídica em estudo, como visto anteriormente no tópico próprio.

No que concerne à legitimidade ativa da parte, é preciso salientar a necessidade de que o legitimado seja “*parte num processo que verse sobre tema que repercuta para diversas outras causas repetitivas. Deve, enfim, haver pertinência subjetiva da parte com a tese jurídica a ser fixada pelo tribunal*”¹⁹.

¹⁷ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

¹⁸ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 632.

¹⁹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 633.

No que diz respeito ao Ministério Público, impende frisar que, mais uma vez colacionando as lições de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES RIBEIRO E ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO²⁰, o *Parquet* “(...) *tem legitimidade quando se tratar de hipóteses que envolvam relevante interesse social, pois o raciocínio que se aplica, aqui, é o mesmo de que se vale o intérprete para estabelecer a legitimidade do MP para mover ações coletivas lato sensu, para fazer valer direitos que não são intrinsecamente coletivos: os individuais homogêneos*”.

A propósito, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade ministerial nas causas que envolvam direitos individuais homogêneos²¹:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

"O Ministério Público está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público." "O exercício das ações coletivas pelo Ministério Público deve ser admitido com largueza. Em verdade a ação coletiva, ao tempo em que propicia solução uniforme para todos os envolvidos no problema, livra o Poder Judiciário da maior praga que o aflige, a repetição de processos idênticos." Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 413.986/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 11/11/2002).

Por fim, no que tange à legitimidade da Defensoria Pública para a propositura do IRDR, imprescindível se faz a existência de correlação entre a sua função típica, constitucionalmente instituída, com a defesa dos necessitados.

Acerca de tal legitimado, os processualistas Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello²², em interessante questionamento, comentam ser “*absolutamente dispensável a referência expressa à Defensoria Pública, pois quando este órgão age, o faz como representante da parte, i.e., como advogado*”.

Percebe-se da leitura do dispositivo que a legitimidade ativa é ampla, viabilizando a instauração do procedimento tanto pelas partes quanto por outras instituições, assim como pelo próprio magistrado, o que corrobora a ideia de valorização do instituto, ao prever a lei processual um rol amplo de sujeitos detentores de legitimidade.

Impende destacar que, por força dos artigos 976, §2º e 982, inciso III, ambos do Novo CPC, nos casos em que o Ministério Público não ajuizar o incidente, deverá intervir obrigatoriamente no

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1400.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 413.986/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 11/11/2002.

²² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1400.

incidente, sendo intimado pessoalmente da sua admissão para se manifestar como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, assim como assumir a titularidade, no caso de desistência ou de abandono.

3.4 ADMISSÃO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO IRDR

Como referido acima, a lei processual civil é clara ao estabelecer que o ofício ou a petição, com os documentos necessários ao preenchimento dos requisitos constantes no artigo 976 do Novo Código de Processo Civil, deverão ser endereçados ao Presidente do Tribunal, sendo desnecessário o recolhimento das custas processuais, nos moldes do §5º, do artigo 976 do NCPC.

O incidente será julgado por órgão colegiado incumbido da uniformização da jurisprudência do tribunal, conforme previsão do respectivo regimento interno.

No caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme determina o artigo 35, inciso II, do Regimento Interno, com redação dada pela Ementa Regimental nº 6, de 2016, incumbirá às Seções Cíveis o julgamento incidente de resolução de demandas repetitivas.

A propósito, confira-se o mencionado dispositivo regimental:

Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - o incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

III - o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

V - em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Parágrafo único. Compete ainda à Primeira Seção Cível processar e julgar, originariamente, a ação coletiva relacionada com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 35-A. Às seções cíveis compete deliberar sobre a inclusão de enunciados na súmula, bem como sua alteração ou cancelamento nos feitos de sua competência. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Definida a competência do órgão colegiado responsável pelo julgamento do incidente, e após a respectiva distribuição, será realizado o juízo de admissibilidade, momento em que será aferida a presença dos requisitos elencados pelo art. 976 da lei processual civil.

Como se percebe da leitura do artigo 981 do Código de Processo Civil, veda-se o juízo de admissibilidade de forma monocrática, não dispondo, portanto, o relator de poderes para prolação de

decisão monocrática acerca do cabimento do incidente, notadamente pela repercussão e abrangência do julgamento que envolvem o incidente.

Esse entendimento é corroborado pelo Enunciado nº 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que assim dispõe:

FPPC 91. “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”.

Como destacam NUNES, STRECK e CUNHA²³, *“a norma prestigia a colegialidade das decisões, o que é especialmente relevante em se tratando da admissão e julgamento do incidente, haja vista o espraçamento de seus efeitos por toda a sociedade”*.

Nesse passo, não sendo verificada a presença dos requisitos para a instauração do incidente, ele será inadmitido. Impende relevar, contudo, inexistir óbice à propositura de novo incidente futuramente, versando sobre a mesma matéria, caso seja suprida a falta do requisito faltante, conforme prevê o §3º, do art. 976²⁴:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...)

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Por outro lado, em caso de admissão, prevê o artigo 982 que o relator deverá suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

Tal comando é obrigatório, haja vista a clara intenção e o cuidado do legislador de consignar na redação do dispositivo o verbo no modo imperativo, diferentemente do que ocorre no inciso II, que atribui ao relator a prerrogativa de requisitar informações ao órgão jurisdicional competente, no qual tramita o processo que envolve o objeto do incidente, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

Nos dizeres de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, a suspensão do processo consiste em ato vinculado, contra o qual não cabe recurso²⁵:

“A admissão do incidente ora versado leva o relator a determinar a suspensão dos processos em primeiro grau dentro dos limites de competência territorial do tribunal de segundo grau. Entendo que a suspensão é obrigatória, independentemente do estágio procedimental do processo ou mesmo da convicção do relator, havendo, inclusive, doutrina que entende pela dispensa de decisão expressa nesse sentido, sendo a suspensão dos processos um efeito natural da admissão do IRDR. Não chego a tanto, mas entendo que a decisão de suspensão é um ato vinculado, e

²³ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Orberg Temer in p.1282

²⁴ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual conforme o Novo CPC, volume único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.1505-1506.

por essa razão contra ela não caberá recurso, afastando-se, nesse caso, de forma excepcional, a aplicação do art. 1.021, *caput*, do Novo CPC”.

Ainda segundo o entendimento do renomado processualista²⁶, “*processos em trâmite perante outro Estado ou Região não são alcançados pela suspensão determinada pelo relator do IRDR no tribunal de segundo grau, que não tem competência além do território de seu tribunal*”.

Em comentário acerca da suspensão dos processos, DIERLE NUNES, LENIO LUIZ STRECK e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA²⁷ explicam a importância de tal determinação, destacando a repercussão da tese a ser firmada, que vinculará não somente as partes, mas também todo o Poder Judiciário. Confira-se:

“A regra decorrente desse dispositivo legal visa evitar a proliferação de decisão monocrática em casos tais, uma vez que a admissão do incidente terá consequências importantes, como a suspensão das demandas repetitivas que versem sobre igual controvérsia (art. 982, I), o que terá repercussão não só para as partes envolvidas, mas também para a máquina judiciária”.

Mais uma vez, importante a colação dos enunciados do Fórum Permanentes de Processualistas Civis, que igualmente corroboram o entendimento referente à suspensão:

FPPC 92. “A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência”.

FPPC 93. “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região”.

Como bem advertem FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA²⁸, “*para que os processos sejam suspensos, não basta a instauração do IRDR; é preciso que ele seja admitido*”.

O tribunal dispõe do prazo de um ano para julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados aqueles que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*, nos termos do art. 980 do Código de Processo Civil. Findo esse prazo, o parágrafo único do referido dispositivo estabelece a cessação da suspensão, sem prejuízo de o relator, mediante decisão fundamentada, determinar a sua manutenção.

Sobre tal prazo, WAMBIER, CONCEIÇÃO, RIBEIRO E MELLO²⁹ afirmam que:

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual conforme o Novo CPC, volume único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1506.

²⁷ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Orberg Temer in p.1282

²⁸ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais.13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 635.

²⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1403.

“(…) Trata-se, como é natural, de **prazo impróprio**. Não sendo julgado o incidente dentro deste prazo, voltam a tramitar os processos cujo curso tenha sido suspenso pelo relator, de acordo com o artigo seguinte. Esta suspensão pode permanecer se houver decisão do relator neste sentido, evidentemente, fundamentada”.

Ressalte-se que o relator, após determinar a suspensão, poderá requisitar informações aos órgãos jurisdicionais perante os quais tramita o processo em que se discute o objeto do incidente, devendo tais informações ser prestadas no prazo de quinze dias.

O legislador disciplinou no §3º, do art. 982, que, tendo em vista a necessidade de observância à segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, quais sejam, partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, poderá requerer ao tribunal competente para apreciar o recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no território nacional que tratem da questão submetida ao incidente.

Comentando tal dispositivo, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES RIBEIRO e ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO³⁰ ensinam que:

“Este pedido de suspensão não é ‘automaticamente’ deferido pelo STJ ou pelo STF: deve-se avaliar se suspender todos os processos que estejam tramitando no país contribui, no caso concreto, para a realização do valor segurança jurídica. Fatores que podem ser levados em conta são: o número não tão expressivo de ações e, também, ter-se revelado tendência a que se decida predominantemente num certo sentido”.

Como se percebe do apontamento teórico, os tribunais superiores não deferirão automaticamente a suspensão nacional dos processos. Pelo contrário, as Cortes deverão apreciar o impacto concreto, analisando o número de ações que cuidam da matéria, bem como se há ofensa à isonomia.

Por sua vez, pontuam FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA³¹ que a mera comprovação de múltiplos processos em mais de um Estado ou região já seria suficiente para a suspensão nacional. Eis o entendimento dos eminentes processualistas:

“(…) A simples demonstração de que há múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um Estado ou região já é suficiente para que haja a suspensão nacional, a ser determinada pelo STF ou pelo STJ. Nesse sentido, o enunciado 95 do Fórum Permanente de Processualistas Civis”.

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1406.

³¹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 637.

Em seguida, volvendo ao processamento do incidente, obrigatoriamente deverá ser intimado o Ministério Público para, caso queira, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Evidencia-se, com certa facilidade, que a lei processual foi cautelosa em sua redação, revelando necessária a intimação, e facultativa a manifestação do “*Parquet*”, após intimado para intervir.

Outra regra procedimental relevante para a qual deve se atentar o relator, é a comunicação aos órgãos jurisdicionais competentes, que ocorrerá mediante expedição de ofício para os juízes diretores dos fóruns de cada comarca, nos moldes previstos no parágrafo primeiro.

Como se denota claramente da redação do artigo 979, do Novo CPC, o legislador preocupou-se com a publicidade da instauração e julgamento do incidente, estabelecendo providências que devem ser tomadas, a fim de resguardá-la, tal como o registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Pela sua relevância, anote-se o dispositivo em questão³²:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Mais uma vez, reporte-se aos apontamentos de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA³³:

“Como se sabe, o contraditório não se restringe a questões de fato; também alcança questões de direito (art. 10, CPC). Daí haver instrução no IRDR, para a qualificação do debate em torno da questão de direito, além de aprofundamento nos fatos comuns que dizem respeito à questão jurídica objeto do incidente.

Todos os sujeitos que são intimados a participar das discussões no IRDR podem requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias à elucidação da questão jurídica a ser apreciada pelo tribunal; o relator poderá designar audiência pública para colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, ampliando o debate e concretizando o contraditório”.

Releve-se que, durante o período em que o processo estiver suspenso, caso haja necessidade de tutela provisória, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso, nos moldes do art. 982, §2º, do Novo CPC.

³² BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

³³ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 639.

O art. 983 do Código de Processo Civil dispõe que o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, os quais, em prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos e a realização das diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida. Em seguida, o Ministério Público será ouvido no mesmo prazo.

O parágrafo primeiro estabelece que o relator, a fim de instruir o incidente, poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na área, os “*amici curiae*”.

No que diz respeito aos “demais interessados”, WAMBIER, CONCEIÇÃO, RIBEIRO E MELLO³⁴ lecionam que:

“(…) neste grupo estão as partes do processo sobrestados e dos outros processos, não sobrestados, que versam sobre a mesma questão de direito. São pessoas titulares daquele direito sobre o qual versa o incidente, ocupando posição semelhante à do assistente litisconsorcial. Têm interesse equivalente ao das partes”.

Já no que concerne ao “*amicus curiae*”, CÁSSIO SCARPINELLA BUENO³⁵ traz apontamento importante, ao assinalar que se trata de um terceiro “*sui generis*”, que traz ao processo elementos que possibilitam que a decisão de mérito seja mais rente à realidade social subjacente à questão jurídica que se discute e que se há de definir.

Corroborando tal entendimento, WAMBIER, CONCEIÇÃO, RIBEIRO E MELLO³⁶ acrescentam ser “essencial e completamente diferente do interesse dos assistentes, dos embargantes de terceiro etc. O ‘*amicus*’ não ‘terá’ nada do processo para si, mas, ao contrário, levará algo ao processo: acrescentará”.

O parágrafo primeiro, almejando à ampliação do contraditório, possibilita a designação de audiência pública, para instruir o incidente e, concluídas as diligências, será solicitado dia pelo relator para o julgamento do incidente.

No julgamento do incidente, deverá ser obedecida uma ordem de procedimentos disposta no art. 984 do Novo Código de Processo Civil, “*in verbis*”³⁷:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

³⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1408.

³⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008.

³⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1408.

³⁷ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Da leitura do dispositivo transcrito, evidencia-se que, durante o julgamento do incidente, o relator deverá fazer a exposição do objeto do incidente. Há a possibilidade de sustentação oral pelas partes, obedecida a seguinte ordem: o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

Após, os demais interessados compartilharão do mesmo prazo, exigindo a lei processual que seja feita a inscrição com até 2 (dois) dias de antecedência da data da sessão de julgamento. No entanto, dependendo do número de inscritos, inexistirá óbice à ampliação de tal prazo.

O estabelecimento de um prazo comum, segundo entendem Dierle, Streck e Mitidiero³⁸, “é pertinente com a celeridade e com a natureza do pronunciamento, pois se não há a alegação de fatos, mas sim de teses, estas poderão ser apresentadas concomitantemente, utilizando-se a oportunidade da sustentação oral – disciplinada no artigo subsequente – para o eventual contra-argumento”.

Some-se a isso, o fato de, na linha do raciocínio firmado por FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA³⁹, ser possível a celebração de negócio jurídico para modificar o tempo da sustentação oral, conforme autorização contida no art. 190 do NCPC.

Igualmente relevante é a regra que está contida no parágrafo segundo, que coaduna com as orientações gerais do Novo CPC e que norteia a fundamentação do acórdão a ser produzido no julgamento do IRDR, sendo estritamente necessária a análise de todos os fundamentos suscitados que se referem à questão de direito sobre a qual se delibera. Caso favoráveis, apoiarão a conclusão, mas, se desfavoráveis, devem ser apreciados e afastados um a um.

O artigo 985 do Novo CPC dispõe sobre a aplicabilidade do teor do julgamento do IRDR, na seguinte forma⁴⁰:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

³⁸ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Orberg Temer in p. 1287

³⁹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 640.

⁴⁰ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

O dispositivo é claro ao estabelecer a natureza vinculante da conclusão alcançada no julgamento do incidente, não deixando margem a dúvidas ao prever que a tese firmada será aplicada aos processos individuais ou coletivos que veiculem idêntica questão de direito e tramitem no âmbito da jurisdição do respectivo tribunal, aplicando-se igualmente àqueles que tramitam nos Juizados Especiais. Será empregada a conclusão, igualmente, aos processos futuros cujo objeto verse sobre a questão de direito tratada no incidente.

Naturalmente, para que o instituto introduzido pela nova legislação processual civil tenha considerável alcance e utilidade para a finalidade a que se propõe, é preciso que o seu efeito vinculante não somente abranja os processos suspensos, mas aqueles futuros que venham a ser ajuizados no território de competência do tribunal.

Mais uma vez valendo dos ensinamentos de DIERLE NUNES, LENIO LUIZ STRECK e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA⁴¹, extrai-se:

“O reconhecimento da força vinculante aos precedentes formados no incidente é pressuposto obrigatório para o seu uso, consequência lógica da segurança jurídica, da racionalidade, da isonomia e da previsibilidade que se busca alcançar com sua instauração.

(...)

O Código adota claramente uma tendência de fortalecimento dos precedentes e da concessão de força obrigatória a estes. O sistema de julgamento de casos repetitivos é parte condicionada e condicionante desse sistema e assim deve ser interpretado”

Destaque-se, por oportuno, a existência de elucidativos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que tratam da matéria referente à força vinculante dos precedentes:

FPPC 317. “O efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado”.

FPPC 318. “Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante”.

FPPC 319. “Os fundamentos não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador não possuem efeito de precedente vinculante”.

Em caso de descumprimento à tese firmada no incidente, será cabível o manejo da reclamação, conforme determina o parágrafo primeiro do art. 985, §1º, do Novo CPC.

⁴¹ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Orberg Temer in p.1289-1290.

A reclamação, cabe o registro, é o instrumento processual de aplicação restrita e hábil para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões dos tribunais, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal e no artigo 988, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sobre a temática, cabe frisar o magistério de WAMBIER, CONCEIÇÃO, RIBEIRO E MELLO⁴², que assinalam tratar-se de remédio com a finalidade específica de garantir, não pura e simplesmente, que o direito seja cumprido, mas, mais do que isso, de garantir que decisões jurisdicionais em que direitos já foram reconhecidos, sejam respeitados.

Por derradeiro, insta mencionar que, na forma prevista no §2º do art. 985 do Novo CPC, a tese adotada no julgamento do incidente, quanto este tiver por objeto prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, deve ser comunicada ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para a fiscalização da sua efetiva aplicação por parte dos entes sujeitos a sua regulação.

3.5 RECURSOS

Do acórdão proferido em sede de IRDR, com a resolução do mérito, caberá recurso especial e/ou recurso extraordinário, a depender da matéria apreciada na discussão (federal ou constitucional), devendo ser destacado o fato de que tais recursos possuirão, excepcionalmente, efeito suspensivo automático, conforme dicção do parágrafo primeiro do art. 987, do NCPC, a obstar a aplicação imediata da tese fixada.

Nesse sentido, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO⁴³ explanam de maneira precisa os fundamentos adotados pelo legislador para que tais recursos possuam o efeito suspensivo automático:

“Na realidade, ciente de que a decisão do tribunal local poderá ser revista pela instância superior, seria natural que se aguardasse até a deliberação do Tribunal Superior a respeito do tema, sob pena de se ter decisão que não tem sequer condição de impor-se como obrigatória a outros órgãos”

Especificamente quanto ao recurso extraordinário, é importante registrar que a repercussão geral nesse caso é presumida, sendo desnecessária a comprovação pela parte. Reportando-me, mais uma vez, ao magistério de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁴⁴, “*trata-se de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário. Basta, então, ao recorrente simplesmente alegar que se trata de recurso extraordinário em IRDR, o que é suficiente para demonstrar a presença de*

⁴² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1415.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 598.

⁴⁴ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 641.

repercussão geral".

Os recursos poderão ser interpostos por qualquer dos sujeitos elencados no art. 977, II e III, já que todos são interessados na solução da questão de direito. Igualmente possuem legitimidade para recorrer os interessados mencionados pelo art. 983, entre eles os que tiveram seus processos suspensos, nos moldes do disposto pelo art. 982, I, do NCPC.

Além disso, mister frisar que, na forma do enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, caberá recurso especial ou extraordinário a ser interposto pela parte cujo processo foi suspenso. Eis o teor:

FPPC 94. "A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do §1º do art. 990 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas".

Naturalmente, de todas as decisões proferidas ao longo do processamento do incidente, sejam monocráticas ou colegiadas, cabem os embargos de declaração.

Noutro lado, o "*amicus curiae*" possui legitimidade para interpor recursos, conforme previsão contida no artigo 138, §3º, do Novo CPC.

Vale acrescentar que, por força de disposição contida no art. 496, §4º, III, do Novo Código de Processo Civil, não haverá o reexame necessário da orientação firmada em sede do incidente de resolução de demandas repetitivas.

3.6 REVISÃO DA TESE FIRMADA

A decisão fixada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas constitui precedente de observância obrigatória, devendo ser necessariamente aplicada aos casos em que houver idêntica situação de direito. No entanto, o sistema jurídico pátrio permite a possibilidade de superação do entendimento firmado ("*overruling*"), por meio da denominada revisão da tese.

Nesse passo, a possibilidade de revisão de tese firmada em sede de IRDR está disciplinada no artigo 986 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe⁴⁵:

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

Segundo extrai-se do referido dispositivo, a revisão será feita por aquele Tribunal que proferiu a tese que se pretende alterar, mediante apreciação de requerimento formulado pelos legitimados do artigo 977, inciso III, quais sejam, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Deve-se atentar para o fato de que a lei não estabelece a legitimidade da parte para pugnar pela revisão da tese firmada em

⁴⁵ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

sede de IRDR, o que deve ser visto como o prestígio à manutenção do entendimento firmado no incidente.

Acerca da sistemática envolvendo a revisão de tese, WAMBIER, CONCEIÇÃO, RIBEIRO e MELLO⁴⁶ elucidam, ao interpretar o referido artigo, que:

“Este dispositivo deve ser interpretado com temperamentos. Já nos posicionamos por várias vezes, no sentido de que, **em certos ramos do direito**, a alteração da jurisprudência é nociva e indesejável, pois a evolução do direito não se faz por obra dos juízes, mas pela mão do legislador, como, por exemplo, o direito tributário. Não é este, todavia, o local adequado para nos estendermos sobre este complexo tema.

Não haveria necessidade de previsão legal expressa no sentido de que pode haver revisão da tese pelo próprio Tribunal: isto não significa outra coisa senão que o tribunal não está vinculado à sua própria decisão e pode decidir diferentemente no dia seguinte e dar o pomposo nome de ‘revisão de tese’ à sua mudança de opinião”.

Os aludidos doutrinadores continuam:

“Deseja-se, evidentemente, que isto não ocorra, sob pena de integral malogro da tentativa de ‘impor’ mais estabilidade à jurisprudência de nossos tribunais.

Mas, além disto pode ocorrer naturalmente, o legislador ainda faz menção expressa a essa possibilidade.

Espera-se que isto ocorra exclusivamente nas áreas do direito em que o labor dos juízes é mais do que bem-vindo, pois que parte deles, universalmente, a iniciativa de fazer com que o direito evolua, como, por exemplo, no direito de família. Espera-se também que a dita ‘revisão’ da tese de dê ao ritmo que ocorrem as alterações da sociedade e não no das modificações da composição dos Tribunais.

Do mesmo modo, podem os tribunais proceder à ‘revisão da tese’, para atender a um pedido feito pelos legitimados do art. 977 – partes, MP, ou Defensoria Pública.

Partes, aqui, não são aquelas do processo no bojo do qual se instaurou o incidente. São partes do novo processo, que ainda não foi julgado, e em que se discute sobre quaestio iuris que já foi objeto de decisão em incidente anteriormente instaurado.

Observe-se, todavia, haver possibilidade de se modular os efeitos da ‘revisão de tese’”.

Por sua vez, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO⁴⁷ tecem relevantes considerações quanto à revisão de tese, sendo válida a transcrição de suas lições a respeito:

“É evidente que a parte do processo onde foi suscitado o incidente não pode suscitar a revisão da decisão – mesmo porque se supõe que já o tenha feito por meio dos recursos cabíveis. Porém, nada justifica que não se autorize as partes de *outros* processos, onde a decisão vinculante seja aplicada, a postular essa revisão. Afinal, se o magistrado tem o dever de justificar a aplicação ou não da solução dada pelo incidente a esse novo caso (art. 489, §1º, V e VI, do CPC), é evidente que a parte pode discordar dessa conclusão, pleiteando seja a distinção, seja a superação do ‘precedente’ formado no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

⁴⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1412.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 598.

Por derradeiro, em caso de descumprimento à tese firmada no incidente, será cabível o manejo da reclamação.

Fixada a tese jurídica no incidente, em estrita observância a todo o procedimento acima descrito, compete, agora, verificar os pontos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil que objetivam empregá-lo ao longo do trâmite processual, podendo, assim, abreviá-lo ou, pelo menos, conferi-lo de uma razoável duração.

4 A UTILIZAÇÃO DA TESE FIRMADA NO IRDR AO LONGO DO NOVO CPC

A tese jurídica fixada em sede de IRDR, como tratado acima, será obrigatoriamente adotada aos casos cujo objeto envolva questão de direito idêntica àquela estabelecida no incidente, conforme previsão do art. 985, §1º, do Novo CPC, sob pena de manejo de reclamação.

A partir desse pressuposto, aliada à notória lentidão do Poder Judiciário e a falta de previsibilidade das decisões por ele proferidas, cria-se um relevante instrumento de combate à morosidade percebida na tramitação processual e igualmente às decisões anti-isonômicas.

Como se sabe, a exigência de estabilidade já era prevista pelo antigo Código de Processo Civil, que determinava aos tribunais a responsabilidade de uniformizar a sua jurisprudência.

Com a edição da Lei nº 13.105/2015, foi criado o incidente de resolução de demandas repetitivas, que veio valorizar o precedente judicial, sendo conferidos a tal instituto vários instrumentos que fortalecem a sua aplicação em várias etapas do processo, com diversas consequências positivas.

Entre eles tem-se a previsão contida no artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, que estabelece que o juiz poderá outorgar tutela de evidência ao autor se os fatos alegados na inicial estiverem comprovados documentalmente e o caso se ajustar à tese firmada em IRDR.

Da mesma maneira, na primeira instância, constatando o magistrado que a ação ajuizada guarda pertinência com a questão de direito discutida em sede de IRDR, poderá decidi-la de maneira ágil e rápida, julgando liminarmente improcedente o pedido, independentemente de citação do réu, como estabelece o art. 332, inciso III, do Novo CPC.

Ademais, a previsão contida no artigo 489, §1º, inciso V, exige que o magistrado, ao aplicar um precedente, identifique seus fundamentos determinantes e demonstre que o caso se ajusta a tais fundamentos. A seu turno, o inciso VI, do mesmo artigo, exige que o juiz, ao deixar de seguir um precedente, demonstre a distinção com o caso concreto ou a superação do entendimento.

Outro ponto importante presente no Novo Código de Processo Civil é aquele contido no artigo 496, §4º, inciso III, que dispensa a remessa necessária se a sentença contra a Fazenda Pública estiver fundada em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, o que, sem dúvida, contribui para uma tramitação mais célere, em observância ao postulado constitucional.

Além disso, o Novo CPC determina em seus artigos 926 e 927, III, fortalecendo a cultura de aplicação dos precedentes judiciais, que os tribunais deverão observar os acórdãos que versem sobre a resolução de demandas repetitivas, reiterando o dever de uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

Da mesma forma, no âmbito da segunda instância, o relator, ao se deparar com um processo no qual verse sobre questão já decidida pelo referido instituto, poderá, monocraticamente, tanto negar provimento ao recurso, conforme prevê o artigo 932, inciso IV, alínea “c”, quanto dar provimento, igualmente monocraticamente, àquele que pretende hostilizar a decisão contrária ao entendimento firmado no aludido repetitivo.

É inegável que, em tais hipóteses, além de oferecer uma prestação jurisdicional rápida e eficiente, a lei processual civil presta-se a resolver o risco de pronunciamento de decisões conflitantes, já que o relator obrigatoriamente deverá seguir o posicionamento resultado do julgamento do mecanismo.

Não se deve olvidar, ainda, que a possibilidade de revisão de tese confere à ferramenta processual em estudo forma de evitar o engessamento da orientação firmada, podendo ser adequada à realidade na qual foi distribuída. Da mesma forma, a parte poderá demonstrar ao magistrado que o seu caso não se encaixa naquele firmado no tribunal, resguardando-lhe o devido o processo legal, contraditório e ampla defesa.

Dessa maneira, evidencia-se que o Código de Processo Civil conferiu ao IRDR as ferramentas necessárias para que possa perseguir os seus objetivos, prestigiando a estabilidade e previsibilidade da jurisprudência do tribunal e a segurança jurídica, evitando o surgimento da “jurisprudência lotérica”, além de reduzir o tempo de tramitação do processo nos tribunais.

5 BENEFÍCIOS DO EMPREGO DO IRDR

A utilização da tese firmada no IRDR, que vincula tanto as partes quanto a máquina judiciária, traz inúmeros benefícios ao ordenamento jurídico e à sociedade em geral.

Em primeiro lugar, tem-se a segurança jurídica advinda da estabilidade do posicionamento dos tribunais acerca da matéria sobre a qual foi decidida a questão de direito. Não há dúvidas de que o instituto prestigia a previsibilidade das decisões, o que se mostra essencial para um Estado de Direito.

Para LUIZ GUILHERME MARINONI⁴⁸, “*o cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado*”. Além disso, o referido autor defende a necessidade de que a ordem jurídica tenha objetividade e estabilidade de suas decisões, sobretudo por constituírem atos de poder.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 97.

Outro ponto favorável à aplicação do precedente firmado em sede de IRDR é a observância ao princípio da igualdade, afastando ou, pelo menos dificultando, que casos sejam decididos de forma diferente, em ofensa à isonomia.

De certa forma, decorre do ponto acima outra consequência, que é o controle do poder decisório do juiz, evitando-se julgamentos parciais. Nesse ponto, MARINONI⁴⁹ traz pertinente questionamento, no sentido de que:

“(...) ao permitir decisões díspares a casos iguais, o sistema estimula o arbítrio e a parcialidade. Se o juiz pode atribuir significados distintos à mesma norma, o juiz parcial está livre para decidir como lhe convier, bastando justificar as opções arbitrárias. Porém, quando está sujeito ao seu passado, isto é, ao que já decidiu, o juiz não pode, ainda que deseje, ser parcial ou arbitrário. Fica-lhe vedado decidir casos iguais segundo o rosto das partes”.

O referido processualista defende que não basta apenas a fundamentação para que possa se evitar a parcialidade. É preciso que seja proibido ao juiz que seja negado o seu passado, obrigando-o a seguir uma linha de raciocínio. Esse entendimento acabaria por garantir a existência de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que serão proferidas decisões iguais para casos iguais.

Some-se aos benefícios acima listados, outro ponto relevante do emprego do IRDR, que é o desestímulo à litigância. Nesse sentido, é importante pontuar que o ajuizamento de uma ação, além de fomentar a litigiosidade entre as partes, estende-se no tempo, trazendo angústia e sofrimento aos litigantes.

Sobre o tema, MARINONI⁵⁰ consigna que:

“A previsibilidade das decisões judiciais certamente dissuade a propositura de demandas. A parte que se julga prejudicada, quando tem conhecimento de que o Judiciário não ampara a sua pretensão, certamente não tem razão para gastar tempo e dinheiro em busca de uma tutela jurisdicional que, de antemão, sabe que lhe será desfavorável. Contudo, quando ao advogado não resta outra alternativa a não ser informar o seu cliente de que, no que diz respeito ao seu problema, o Judiciário já decidiu e tem decidido de várias formas, fica a parte com a viva impressão de que deve propor a demanda, arriscando obter uma decisão favorável. Afinal, se um juiz ou uma Câmara ou Turma pode lhe dar ganho de causa, entre outros que podem lhe dar decisão desfavorável, vale a pena arcar com os custos do processo. O autor da ação é obrigado a pensar com a lógica de um apostador, transformando o distribuidor judicial em espécie de roleta, cujo último sopro determinará a sorte do litígio. Há nítida possibilidade de o Judiciário ser visto como casa lotérica, na qual a aposta é conveniente, mesmo de podendo pagar caro”.

A utilização do IRDR facilita, igualmente, a celebração de acordos, uma vez que a previsibilidade do posicionamento dos tribunais acerca de determinada questão possibilita o prévio conhecimento da situação jurídica em que se encontra cada parte, permitindo-lhe a negociação objetiva dos pontos discordantes, após ponderar os prós e contras.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 130.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 135.

Como bem anota Marinoni⁵¹, “a parte que sabe que provavelmente terá decisão contrária sentir-se-á propensa a evitar o litígio, oferecendo vantagens que sejam capazes de desestimular o seu oponente a propor a ação”.

Por derradeiro, a adoção da tese firmada no IRDR favorece a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, uma vez que será desnecessária a interposição de recursos, com a consequente abreviação do trâmite processual, como visto acima.

Fixado o posicionamento em determinada matéria a ser adotado pelos tribunais, não haverá discussões acerca da questão, otimizando o tempo de tramitação do processo, o que é corroborado pelas lições de MARINONI⁵², que leciona:

“O respeito aos precedentes constitui excelente resposta à necessidade de dar efetividade ao direito fundamental à duração razoável do processo, privilegiando autor, réu e os cidadãos em geral. Se os tribunais estão obrigados a decidir de acordo com as Cortes Supremas, sendo o recurso admissível apenas em hipóteses excepcionabilíssimas, a parte não tem de necessariamente chegar à Corte Suprema para fazer valer o seu direito, deixando de ser prejudicada pela demora e também de consumir o tempo e o trabalho da administração da justiça.

De outro lado, se o réu pode ter a sua esfera jurídica afetada no curso do processo, mas existe precedente que lhe garante que a resolução de mérito se dará em seu favor, impede-se a concessão de tutela de natureza provisória de modo que quando esta for eventualmente concedida evita-se a sua perpetuação no tempo.

Ademais, a importância do respeito aos precedentes, contribuindo para a otimização do uso do processo e do dispêndio de tempo, favorece a credibilidade da sociedade no Poder Judiciário”.

Como se percebe, a necessidade de observância à tese adotada no incidente gera inúmeros efeitos positivos à sociedade e ao Poder Público, entre eles a contribuição para a otimização do uso do processo, conferindo ao Poder Judiciário uma maior eficiência no trâmite do processo, bem como acarreta uma economia de despesas, além de melhorar a sua credibilidade do Poder Judiciário junto à população.

Nesse sentido, anote-se, mais uma vez, os acurados entendimentos de MARINONI:⁵³

“(…) Se, ao respeitar precedentes, o sistema torna o processo mais célere e barato, não há dúvida que o Poder Judiciário afigura-se mais eficiente.

A importância de o Poder Judiciário exercer as suas funções sem grandes custos e de forma tempestiva possui grande relevância. É sabido que o custo e a lentidão do processo sempre foram obstáculos ao acesso à justiça. Nem todos podem enfrentar as suas despesas e suportar a sua demora. Chegou-se a lembrar, até mesmo, que a pessoa com menor condição financeira não tem força para suportar a lentidão do processo e que normalmente não pode, sem dano grave, conviver com uma justiça morosa. A demora é proporcionalmente mais grave a quem tem menos dinheiro.

Em tal condição, o Poder Judiciário apresenta um déficit de democracia. Isso quer dizer que não se pode admitir um sistema judicial com volume de trabalho desproporcional e destituído de racionalidade, na medida em que falta a otimização do sistema gera ineficiência, exatamente o que se deve evitar para se ter um processo marcado pelo valor da democracia.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 136.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 138-139.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 138

O respeito aos precedentes é imprescindível para a atribuição da racionalidade ao sistema, fazendo com que o desenvolvimento do processo imediatamente cesse quando a definição do caso da análise de questão de direito definida por Corte Suprema. Nessa perspectiva, o respeito aos precedentes constitui elemento garantidor da eficiência e da legitimidade democrática do Poder judiciário”⁵⁴.

Assim, é indene de dúvida que a utilização do IRDR prestigia a razoável duração do processo, a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica. Não se pode esquecer, contudo, que o acórdão a ser lavrado deverá analisar todas as teses suscitadas em relação à matéria, tratando-as de modo exaustivo, seja para acolher os argumentos trazidos pelas partes, seja para refutá-los.

6 CONCLUSÃO

É fato público e notório existir uma crise na justiça, visto que milhares de demandas chegam diariamente ao Poder Judiciário, e vem se percebendo que o número de processos ajuizados supera o de julgados, como se verifica das estatísticas do Conselho Nacional de Justiça.

Diante desse cenário, com o aumento inegável do número de ações ajuizadas, resultaram, como consequência natural, em dois problemas básicos para o cidadão: a demora na prestação jurisdicional, em razão do crescimento notável do volume de trabalho, e o surgimento de eventuais decisões conflitantes, muito embora a causa versada fosse a mesma.

Percebe-se que, dessas causas, muitas são repetitivas, tratando da mesma questão de direito, e poderiam ser dirimidas de modo suficiente, com uma discussão aprofundada e de qualidade dos temas envolvidos na questão, trazendo benefícios não somente ao cidadão/jurisdicionado, quanto aos servidores e magistrados do Poder Judiciário.

Com efeito, uma justiça mais célere e confiável é desejo de todos. Não se discute que a divergência é inerente ao direito, mas não se pode, igualmente, perder de vista que uma justiça isonômica - aquela que, em condições idênticas, decide de maneira uniforme -, é também desejável.

Segundo as disposições da Constituição Federal de 1988, é resguardado ao cidadão o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), bem como se almeja resguardar a segurança jurídica.

Nesse contexto, com a edição da Lei nº 13.105/2015, que versa sobre o Novo Código de Processo Civil, surge o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – que objetiva ser um instrumento para atender a questão das demandas repetitivas, julgando a questão de direito uma única vez e com efeito vinculante.

Enfatize-se que a tese jurídica firmada será obrigatoriamente adotada nos demais processos em que se verifique a mesma questão de direito, trazendo como consequência o fim, ou pelo menos a diminuição, de decisões não isonômicas e gerando a festejada consequência de diminuir o tempo de tramitação do processo.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 140

A legitimidade para a deflagração desse instituto é ampla, abrangendo as partes, o juiz e relator, bem como o Ministério Público e Defensoria Pública, do que se infere a vasta legitimidade ativa.

A petição (ou ofício) deve ser acompanhada de documentação na qual constem os requisitos necessários ao preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, inexistindo limitação quanto à matéria a ser tratada no incidente.

Como visto, a gênese da tese jurídica será precedida de ampla participação dos interessados, não somente aqueles atingidos com a decisão do incidente, mas também aqueles por terceiros que poderão intervir na qualidade de “*amicus curiae*”, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público.

A tese jurídica fixada no incidente será obrigatoriamente adotada nos casos cujo objeto envolva questão de direito idêntica àquela estabelecida no incidente, conforme previsão do art. 985, §1º, do Novo CPC, sob pena de manejo de reclamação.

Tal conclusão prestigia a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica, gerando estabilidade do posicionamento dos tribunais acerca da matéria, o que se mostra imprescindível para um Estado de Direito. Favorece, também, a observância ao princípio da igualdade, afastando ou, pelo menos dificultando, que casos sejam decididos de forma diferente, em ofensa à isonomia, o que acarreta o controle do poder decisório do juiz, evitando-se julgamentos parciais.

O emprego do IRDR facilita, igualmente, a celebração de acordos, ante a previsibilidade do posicionamento dos Poder Judiciário acerca de determinada questão, permitindo às partes a negociação objetiva dos pontos discordantes, após ponderar os prós e contras.

Por derradeiro, a adoção da tese firmada no IRDR contribui para a efetiva observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, na medida em que torna vez que será desnecessária a interposição de recursos, ademais, diversos procedimentos previstos no Novo CPC vigente passam a se orientar pela conclusão extraída do julgamento do incidente, o que resulta na racionalização da atividade jurisdicional e na consequente abreviação do trâmite processual.

Como se conclui, a necessidade de observância à tese adotada no incidente gera inúmeros efeitos positivos à sociedade e ao Poder Público, entre eles a contribuição para a otimização do uso do processo, conferindo ao Poder Judiciário uma maior eficiência no trâmite do processo, bem como acarreta uma economia de despesas, além de melhorar a sua credibilidade do Poder Judiciário junto à população.

Assim, vê-se com bons olhos o incidente de resolução de demandas repetitivas, revelando-se um mecanismo apto a solucionar os problemas das demandas repetitivas, assegurando ao jurisdicionado, dentre outros benefícios, decisões isonômicas e processos que tramitem em um tempo razoável, em obediência ao comando constitucional.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de processo. Volume 196, junho de 2011. p. 245.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 2 jun. 2017.
- Superior Tribunal de Justiça. REsp 413.986/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 11/11/2002.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Amicus Curiae: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Novo código de Processo Civil anotado. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas - Grupo Gen, 2017.
- DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2181.
- DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. Novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2016.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18 Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 601-602.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, V.01, n.04, novembro/2009. p.83
- MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 140.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.
- MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 406.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 28ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 956.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual conforme o Novo CPC, volume único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9 ed. São Paulo: Ed. Método, 2014.



NUNES, Dierle. O IRDR do Novo CPC: um estranho que merece ser compreendido. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>>. Acesso em 2 jun 2017.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Orberg Temer in p.1274.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.